



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 140/12:

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica para Implementação do Projecto Piloto em Doenças Falciforme, entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil.

Decreto Presidencial n.º 141/12:

Aprova o Regulamento para a Prevenção e Controlo da Poluição das Águas Nacionais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

Implementação do Projecto Piloto em Doenças Falciforme, entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2012.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 140/12 de 21 de Junho

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados;

Tendo em conta que os Ajustes Complementares são Acordos em forma simplificada e se enquadram na categoria prevista e regulada no artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica para

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO PILOTO EM DOENÇA FALCIFORME

A República de Angola

e

A República Federativa do Brasil (doravante denominados “Partes”),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e no âmbito do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Luanda, em 11 de Junho de 1980;

ARTIGO 9.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objecto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

ARTIGO 10.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes por via diplomática.

ARTIGO 11.º

Qualquer uma das partes poderá notificar, a qualquer momento, a outra parte por via Diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar.

A denúncia produzirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afectará as actividades que estiverem em execução ao abrigo do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO 12.º

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via Diplomática.

ARTIGO 13.º

No que se refere as questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Luanda, em 11 de Junho de 1980.

Feito em Brasília, em 23 de Junho de 2010, em dois originais em Língua Portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Angola, *Assunção A. de Sousa dos Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República Federativa do Brasil, *Rui Nogueira* — Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores.

Decreto Presidencial n.º 141/12
de 21 de Junho

A Constituição da República de Angola consagra no artigo 39.º a protecção do ambiente e declara o direito e o dever dos cidadãos de viverem num ambiente sadio e não poluído. Esta norma determina, ainda, a obrigatoriedade do Estado adoptar medidas pertinentes para a protecção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, a exploração racional dos recursos naturais num quadro de desenvolvimento sustentável e a punição dos actos que ponham em perigo ou lesem à preservação do ambiente;

Reconhecendo que a poluição do ambiente é um dos mais graves problemas resultantes da acção do homem, na sua ânsia de promover o desenvolvimento económico, pelo que devem ser aplicadas medidas rigorosas para eliminar ou minimizar os seus efeitos;

Tendo em conta que o Estado Angolano ratificou as Convenções da MARPOL 73 e 78 que estabelecem os Regimes de Combate a Poluição Marítima;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 5/98, de 19 Junho — Lei de Bases do Ambiente.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento para a Prevenção e Controlo da Poluição das Águas Nacionais, anexo ao presente Decreto Presidencial, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Junho de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO PARA A PREVENÇÃO
E CONTROLO DA POLUIÇÃO
DAS ÁGUAS NACIONAIS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente regulamento tem por objecto estabelecer o regime de prevenção, vigilância e controlo da poluição das águas nacionais por poluentes provenientes em particular de navios, embarcações, plataformas e estabelecimentos industriais.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. As regras contidas no presente regulamento são aplicáveis:

- a) Aos navios ou embarcações de pavilhão angolano e plataformas que estão em águas sob jurisdição nacional;

- b) Aos navios ou embarcações de pavilhões estrangeiros que se encontram em águas sob jurisdição nacional;
- c) As instalações industriais, navios ou embarcações nacionais e estrangeiros que estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Ambiental.

2. O presente regulamento não se aplica aos navios da Marinha de Guerra.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «*Autoridade Ambiental*», Departamento Ministerial responsável pela política do ambiente;
- b) «*Navio*», embarcação, plataforma petrolífera, meio flutuante equipado com motor de combustão interna que utilizam combustível e/ou meio flutuante que transporta produtos que possam poluir o ambiente;
- c) «*Esgotos sanitários dos navios*», sistema das águas de esgotos que a partir das águas residuais podem poluir o ambiente;
- d) «*Água do fundo do porão (Caverna)*», misturas oleosas ou contaminadas que se acumulam com a operação normal do navio ou da embarcação, que são depositadas em tanques com esta finalidade;
- e) «*Armador*», uma pessoa ou empresa que possui um navio comercial;
- f) «*Agência de Navegação*», agente representante do armador;
- g) «*Operador do navio*», pessoa ou empresa que opera o navio por conta do armador;
- h) «*Lixo*», todos os tipos de restos de indústria, de comida e resíduos resultantes da normal actividade num navio, embarcação ou plataforma petrolífera, instalações industriais em condições normais de serviço;
- i) «*Navio-Caseiro*», navio construído ou adaptado fundamentalmente para transporte de gás liquefeito ou outros produtos enumerados no IGC International Gás Code;
- j) «*Navio Químico*», navio construído ou adaptado fundamentalmente para transporte de produtos químicos perigosos a granel;
- k) «*Petroleiro*», qualquer navio construído ou adaptado para transportar, principalmente petróleo a granel nos seus espaços de carga. Nesta categoria estão incluídos os navios que podem combinar a transportação de petróleo e produtos químicos;
- l) «*Navio de carga combinada*», navio-tanque para transporte de óleo ou de carga sólida a granel;
- m) «*Certificado*», documento emitido pela autoridade competente de um Estado Parte da Convenção MARPOL 73 e 78;
- n) «*Código Internacional de Gás (IGC)*», Código Internacional para a construção e equipamento de navios que transportam gases liquefeitos a granel e se aplica a navios construídos depois de 1 de Julho de 1986;
- o) «*Código Internacional de Produtos Químicos a Granel (BCH)*», Código Internacional para a construção e equipamento de navios que transportam produtos químicos perigosos a granel, e se aplica a navios construídos antes de 1 de Julho de 1986;
- p) «*Código Internacional de Produtos Químicos a Granel (IBC)*», Código Internacional para a construção e equipamento de navios que transportam produtos químicos perigosos a granel, que se aplica a navios construídos depois de 1 de Julho de 1986;
- q) «*Líquidos combustíveis*», todos hidrocarbonetos utilizados como combustível para as máquinas principais e auxiliares de navios, embarcações ou plataformas petrolíferas;
- r) «*Poluição da água*», introdução nas águas sob jurisdição nacional, directa ou indirectamente de substâncias de qualquer espécie, de matéria ou energia nas águas quando produzam ou possam produzir efeitos nocivos, tais como a destruição ou danos aos recursos vivos e a vida aquática, riscos à saúde humana, danos às actividades económicas, incluindo a pesca e outras utilizações legítimas da água, deterioração da qualidade da água para consumo e danos as áreas de lazer e costeiro em geral;
- s) «*Poluente*», qualquer substância que, pela sua natureza e/ou concentração é susceptível de causar degradação do ambiente;
- t) «*MARPOL 73 e 78*», Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, seu Protocolo de 1978 e alterações posteriores;
- u) «*Danos por Poluição*», danos causados pelos efeitos e consequências previstas no n.º 18 do presente artigo, e incluem os custos das medidas preventivas e qualquer perda ou dano causado;
- v) «*Descarga*», significa qualquer despejo de lançamento de produtos, derrame efectuada por um navio ou plataforma e inclui qualquer escoamento, lançamento, fuga, bombagem, emanação ou esgoto;

- w) «*Estado Parte*», todo Estado que seja parte da Convenção MARPOL 73 e 78 e para os quais a presente Convenção esteja em vigor;
- x) «*Estado não Parte*», qualquer Estado não Parte da Convenção MARPOL 73 e 78;
- y) «*Hidrocarbonetos*», petróleo em todas as suas formas, incluindo petróleo bruto, fuel, lamas, resíduos e produtos refinados, com excepção da petroquímica;
- z) «*Inspecção*», trabalho técnico realizado pelo inspector ou funcionário da autoridade ambiental para verificar o cumprimento das disposições da Convenção MARPOL 73 e 78, do presente regulamento e da legislação angolana;
- aa) «*Instalações de recepção de produtos poluentes*», são as projectadas para receber os resíduos de óleo e misturas oleosas, água líquida nocivas a granel, esgoto e lixo de navios e embarcações;
- bb) «*Lastro*», água que é transportada por navios e embarcações para a sua estabilidade, armazenando a mesma em tanques para esse efeito;
- cc) «*Lastro limpo*», água a ser descarregada de um navio, em águas calmas e limpas, em um dia claro, não deixa traços visíveis de óleo ou outra contaminação na água ou nas margens próximas. O valor de contaminação por hidrocarbonetos permitido na água de lastro não pode ultrapassar as 15 partes por milhão, fora das 12 milhas da costa e nas modalidades definidas pela Convenção MARPOL 73 e 78;
- dd) «*Lastro segregados ou separados*», água de lastro, que entra em um tanque completamente separado das outras áreas tais como de carga ou combustível;
- ee) «*Lastro sujo*», água de lastro contaminada com hidrocarbonetos e/ou substâncias líquidas nocivas transportadas a granel;
- ff) «*Livro registo de óleo*», documento a bordo do navio, embarcação ou plataforma petrolífera, que regista todas as transacções com o movimento de substâncias perigosas nocivas transportadas a granel ou misturas que os contenham;
- gg) «*Mistura oleosa*», qualquer mistura, geralmente com água contendo hidrocarbonetos;
- hh) «*Evento*», qualquer acto que cause ou possa causar a descarga para o ambiente aquático de uma substância poluente ou prejudicial ou efluentes contendo tal substância;
- ii) «*Nocivas*», qualquer substância cuja introdução no meio aquático pode criar riscos para a saúde humana, danos à flora, à fauna e aos recursos aquáticos vivos;
- jj) «*Normas de descarga de águas residuais*», conjunto de preceitos, a observar na descarga de águas residuais, na água e no solo visando a sua protecção contra a poluição;
- kk) «*Zona de Protecção Especial ou Área Protegida*», área protegida sob jurisdição nacional, onde se aplicam medidas de cuidados especiais para a protecção do ambiente;
- ll) «*Equipamento de filtragem de óleo*», equipamento desenhado para filtrar um produto líquido oleoso para obter um teor de óleo que não exceda 15 partes por milhão;
- mm) «*Tanque*», todo o espaço fechado e formado pela estrutura permanente de um navio projectado para o transporte de líquidos a granel;
- nn) «*Tanques de lastro segregado*», tanque reservado exclusivamente para o transporte de água de lastro;
- oo) «*Tanques de decantação*», tanque onde se deposita água com misturas de hidrocarbonetos;
- pp) «*Tanques para resíduos de óleo*», tanques onde se deposita os óleos e outros produtos contaminantes provenientes dos porões da sala de máquina;
- qq) «*Transbordo*», transferência de carga de um navio ou embarcação para outro navio;
- rr) «*Despejo*», é todo o descarregamento num leito de água, deliberado e voluntário, assim como qualquer afundamento de resíduos, detritos, navios, embarcações, plataformas, aeronaves, carros, outras construções ou outras matérias;
- ss) «*Hidrocarbonetos*», petróleo bruto, óleo, combustível, diesel e óleo lubrificante;
- tt) «*Terminal Marítimo*», a ancoragem para navios, com instalações adequadas, consistindo de tubos condutores de carga e descarga de combustíveis, mistura de hidrocarbonetos ou de produtos químicos;
- uu) «*Conduta*», secção de tubo que atravessa o fundo do mar, lagos ou rios, utilizada para o transporte de combustíveis líquidos, com uma extremidade localizada em terra e outra extremidade que acaba com um elemento flexível ou mangueira;
- vv) «*I.M.O.*», organização Marítima Internacional;
- ww) «*MARPOL 73 e 78*», convenção internacional para prevenção da poluição causada por navios, concluído em Londres, em 2 de Novembro de 1973, alterado pelo protocolo de 1978 e ratificada por Angola através da Resolução n.º 41/01, de 21 de Dezembro, da Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º
(Autoridade Ambiental)

O Ministério do Ambiente é o órgão responsável para assegurar o cumprimento das normas contidas no presente regulamento das águas sob jurisdição nacional.

ARTIGO 5.º
(Competências da Autoridade Ambiental)

1. São competências da Autoridade Ambiental:

- a) Supervisionar, aplicar e fazer cumprir todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no País, para a prevenção da poluição das águas nacionais causada por navios, embarcações, plataformas e instalações industriais e punir a sua violação;
- b) Garantir o cumprimento das Convenções Internacionais vigentes em Angola em matéria de prevenção e combate à poluição marítima causada pelos navios designados pelos Estados Parte e promover a adopção de medidas técnicas que levam a uma melhor aplicação de tais acordos para a preservação do ambiente;
- c) Executar as medidas necessárias para combater a poluição, bem como coordenar a limpeza das águas sob jurisdição nacional;
- d) Estabelecer e acompanhar os programas de controlo para detectar a poluição causada pelas actividades realizadas nas áreas aquáticas;
- e) Desenvolver e adoptar procedimentos que ajudam na determinação da responsabilidade e compensação por danos resultantes de casos de poluição;
- f) Actuar, enquanto Coordenadora do Comité Técnico Executivo da Comissão Nacional de Luta Contra Derrames de Petróleo, no controlo da poluição por petróleo e outros poluentes;
- g) Realizar inspecções de navios, embarcações, plataformas petrolíferas e instalações industriais em matéria de poluição ambiental;
- h) Analisar as resoluções e regras de procedimento e outras disposições aprovadas pela Assembleia do Comité para a Protecção do Mar da Organização Marítima Internacional, relativas à prevenção da poluição marítima e propor acções a serem tomadas, bem como projectos de lei e normas administrativas que podem ser adequadas;
- i) Investigar qualquer derrame ou descargas de produtos contaminantes e promover o processo judicial ou administrativo para proceder conforme estabelecido na legislação para a defesa do interesse do Estado;
- j) Comunicar em coordenação com outras entidades às autoridades estrangeiras, através dos canais oficiais estabelecidos, as infracções e violações do direito nacional ou internacional adoptada

pela República de Angola, por um navio, embarcações ou plataforma petrolífera, incluindo as respectivas autoridades de registo, sociedades classificadoras, companhias seguradoras e autoridades marítimas do último porto de proveniência e do porto programado à saída de Angola;

- k) Constituir e manter actualizado uma base de dados com todas as características dos navios, embarcações, plataformas e instalações industriais e em especial as que tenham sido inspeccionadas e que evidenciem anomalias;
- l) Executar todas as acções necessárias para o melhor cumprimento das disposições previstas na Convenção MARPOL 73 e 78 e no presente regulamento.

2. A Administração dos portos ou operadores portuários são responsáveis pelas acções de resposta a qualquer incidente de poluição ocorrido na área sob sua jurisdição, bem como em conformidade com a legislação em vigor, elaborar um plano de emergência ambiental sujeito à aprovação do Ministério do Ambiente.

3. O plano de emergência ambiental referido no número anterior deve prever a obtenção de equipamentos apropriados, bem como o treinamento de pessoal.

4. Em caso de derrame ou outra forma de poluição em águas fora das jurisdições dos portos, a Autoridade Ambiental enquanto Coordenadora do Comité Técnico Executivo da Comissão Nacional de Luta Contra Derrames de Petróleo, deve coordenar em conjunto com o Comando Nacional de Incidentes e outras entidades especializadas, as acções de resposta e limpeza das áreas afectadas.

ARTIGO 6.º
(Colaboração entre autoridades)

1. Para efeitos do exercício das funções estabelecidas no artigo anterior, a Autoridade Ambiental deve ser apoiada nas suas funções por todas as autoridades envolvidas na fiscalização das águas sob jurisdição nacional e vigilância portuária e costeira, designadamente a Brigada de Prevenção e Controlo da Poluição das Águas sob Jurisdição Nacional.

2. A referida Brigada tem como função apoiar a Autoridade Ambiental na prevenção, vigilância e controlo da poluição das águas nacionais por poluentes provenientes em particular de navios, embarcações, plataformas e estabelecimentos industriais.

3. A composição da Brigada, bem como o seu regimento é aprovado por decreto executivo conjunto dos Ministros do Ambiente, dos Transportes, do Interior, da Defesa Nacional, dos Petróleos e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

ARTIGO 7.º
(Recusa de entrada em águas nacionais)

O órgão que tutela a política ambiental, em coordenação com os demais Departamentos Ministeriais pode recusar

a entrada nas águas sob jurisdição nacional, nos portos ou terminal marítimo, de navios que demonstrem evidentes deficiências nos seus sistemas de controlo de poluição, que podem causar danos ao ambiente, ou com antecedentes de violações ambientais.

ARTIGO 8.º
(Certificados de prevenção de contaminação)

Os navios, embarcações e plataformas petrolíferas, são obrigados a ter actualizado todos os certificados de prevenção de contaminação emitidos pelas autoridades marítimas do País de registo ou pelas sociedades classificadoras autorizadas.

ARTIGO 9.º
(Plano de emergência)

Cada navio, embarcação, ou plataforma petrolífera de pavilhão nacional, deve ter a bordo um plano de emergência para combater a poluição das águas, de acordo com as regras da Convenção MARPOL e da legislação em vigor, para inspecção e fiscalização pela Autoridade Ambiental e por outras entidades nacionais.

ARTIGO 10.º
(Suspensão das operações)

A autoridade ambiental em coordenação com outras entidades pode, em certos casos, por decisão administrativa, suspender a operação de um navio, embarcação, ou plataforma petrolífera nacional ou estrangeira que se encontre nas águas sob jurisdição nacional, que causar poluição, até que as causas que a originaram sejam determinadas e sanadas.

ARTIGO 11.º
(Notificação a Autoridade Ambiental)

1. Sem prejuízo no cumprimento da legislação existente, o capitão de cada navio ou embarcação e os responsáveis das plataformas petrolíferas, nacionais ou estrangeiras, devem informar a Autoridade Ambiental em colaboração com a autoridade marítima, de qualquer descarga ou derrames que não se enquadra no regime aprovado pela Convenção MARPOL 73 e 78 e neste regulamento.

2. O aviso deve ser imediato e conter as seguintes informações:

- a) Informações completas sobre o navio, embarcação ou plataforma petrolífera, envolvida na poluição;
- b) Nome do navio, IMO, Bandeira, TRB, Sociedade Classificadora/RO;
- c) Quantidade de poluentes descarregados ou perdidos;
- d) Características e localização exacta onde ocorreu o acidente.

3. Não constitui violação desde que o capitão ou responsável da plataforma, tenha cumprido com a notificação, nos seguintes casos:

- a) As descargas ou derrames feitos por um navio, embarcações, plataforma petrolífera ou indústria

para salvar vidas humanas ou para garantir a sua segurança;

- b) As descargas ou derrames resultantes de avarias fora do controlo da tripulação e desde que tenham sido tomadas todas as precauções para impedir ou reduzir ao mínimo tais descargas ou perdas de poluentes.

ARTIGO 12.º
(Obrigações e responsabilidades)

Mesmo que não constituir infracção nos termos do artigo anterior, sempre é da responsabilidade dos armadores, operadores do navio ou embarcação, plataformas petrolíferas ou indústrias que ocasionaram as descargas, cobrir as despesas de poluição e todos os prejuízos daí resultantes.

ARTIGO 13.º
(Investigação)

A Autoridade Ambiental em conjunto com a Capitania dos Portos, Polícia, Marinha de Guerra e Inspectores do Ministério dos Petróleos, deve investigar qualquer incidente ou ocorrência de acidente provocada por qualquer navio, embarcação ou plataforma em águas sob jurisdição nacional, a fim de tomar medidas necessárias para prevenir ou minimizar a poluição das águas e seus efeitos.

ARTIGO 14.º
(Acções)

Caso ocorra um acidente ou outras causas que levam à contaminação da água por efeitos de derramamento de óleo ou outras substâncias nocivas ou perigosas, a autoridade ambiental, em coordenação com as autoridades competentes, deve tomar medidas para prevenir e controlar as consequências e evitar a destruição da flora, da fauna, ou danos à costa nacional.

ARTIGO 15.º
(Multas e sanções)

1. Sempre que for constatado um dano ao ambiente cuja causa a violação de uma norma legal ou exigência constante de licença ambiental, o agente poluidor ficará sujeito ao pagamento de uma multa cujo valor equivalente em kwanzas varia de USD 1.000,00 (mil dólares americanos) a USD 100.000,00 (cem mil dólares americanos).

2. O armador ou operador deve cobrir todos os custos de limpeza, assim como todos os prejuízos provocados directa ou indirectamente a operadores económicos públicos e privados.

ARTIGO 16.º
(Prevenção e controlo de equipamentos)

Cada navio, embarcação, plataforma petrolífera, portos, terminais marítimos e instalações industriais que possam causar poluição das águas sob jurisdição nacional, deve ter os componentes e equipamentos necessários para prevenção de acidentes, poluição da água ou para minimizar os seus efeitos.

ARTIGO 17.º
(Responsabilidade)

O armador ou operador de um navio, embarcação, plataforma petrolífera ou indústria, deve responsabilizar-se por todos os danos provocados, excepto se provar que eles foram causados exclusivamente por:

- a) Acto de guerra;
- b) Hostilidades;
- c) Guerra civil ou insurreição;
- d) Fenómeno natural excepcional, inevitável e irresistível.

ARTIGO 18.º
(Certificado de seguro)

1. Sem prejuízo da aplicação das regras contidas em outros instrumentos legais, todos os navios, embarcações, petrolíferas ou industriais, estão obrigados a ter um seguro para responder pelos eventuais danos provocados pela poluição do ambiente.

2. Em caso de poluição provocada por navios, embarcações ou plataformas, devem os meios ser apreendidos ou as actividades suspensas até a concretização dos respectivos seguros.

CAPÍTULO II
Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos

SECÇÃO I
Vistorias e Inspeções

ARTIGO 19.º
(Inspeções periódicas)

1. Todos os navios nacionais ou estrangeiros devem ser objecto de inspeções periódicas por parte da Autoridade Ambiental sem prejuízo das inspeções a serem realizadas por outras entidades, no âmbito das suas atribuições para verificar o cumprimento das normas previstas no presente regulamento e na Convenção MARPOL 73 e 78.

2. No caso de anomalias encontradas em navios, embarcações ou plataformas, a Autoridade Ambiental deve comunicar as deficiências encontradas e as medidas tomadas, à autoridade marítima de registo, sociedade classificadora, administração do porto, capitania e ao agente de navegação, Ship Management Company.

ARTIGO 20.º
(Modalidade das vistorias e inspeções)

1. As vistorias e inspeções são realizadas em conformidade com as normas técnicas existentes e ou aquelas emitidas pela autoridade do ambiente e em conformidade com as recomendações adoptadas pela Organização Marítima Internacional.

2. As normas referidas no número anterior devem conter instruções específicas para os seguintes pontos:

- a) A lista de documentos e certificados do navio, embarcação ou plataforma referentes à Con-

venção MARPOL 73 e 78 e os complementares exigidos pela Autoridade Ambiental para uma maior protecção do ambiente;

- b) Os procedimentos de inspecção actos à revisão dos documentos referidos no ponto anterior, o cálculo da quantidade de resíduos que devem estar a bordo, bem como as operações de verificação do funcionamento dos equipamentos, instalações e sistemas exigidos pela Convenção MARPOL 73 e 78.

3. No caso de poluição ambiental, a Autoridade Ambiental pode entre outros, proceder a recolha de amostras quer do que estiver contaminado, quer das presumíveis causas de contaminação a fim de definir as responsabilidades e medidas consequentes.

4. As medidas tomadas na sequência da inspecção, bem como as condições impostas ao navio, embarcação, plataforma ou indústria, para corrigir as discrepâncias.

ARTIGO 21.º
(Aprovação de posse de equipamentos)

Os equipamentos e sistemas de prevenção de poluição em navios, embarcações, plataformas ou indústrias, nacionais ou estrangeiros devem estar em conformidade com as prescrições da Convenção MARPOL 73 e 78, e com as exigências contidas nas resoluções da Organização Marítima Internacional e legislação nacional em vigor.

SECÇÃO II
Certificados

ARTIGO 22.º
(Classes de Certificados)

1. Todos os navios petroleiros com a arqueação bruta superior a 150 toneladas e os navios e embarcações não petroleiros de arqueação bruta superior a 400 toneladas, que naveguem no mar ou rios angolanos devem possuir um certificado internacional para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos, conforme o estabelecido na Convenção MARPOL 73 e 78.

2. Todos os navios petroleiros de pavilhão nacional ou estrangeiros com a arqueação bruta inferior a 150 toneladas e todos os navios e embarcações não petroleiros de pavilhão nacional ou estrangeiros de arqueação bruta de 400 toneladas, que operem em Angola, devem possuir um certificado para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos que deve ser devidamente emitido pelas autoridades angolanas competentes.

SECÇÃO III
Descargas

ARTIGO 23.º
(Proibição de descarga)

1. É proibida qualquer descarga de hidrocarbonetos ou misturas de hidrocarbonetos em águas sob jurisdição nacional, excepto nos casos previstos no presente regulamento, no

Decreto Executivo n.º 12/05, de 12 de Janeiro, que aprova o regulamento dos procedimentos sobre a gestão de descargas operacionais, e nas Convenções em que Angola seja parte.

2. São igualmente proibidas quaisquer descargas operacionais resultantes das actividades em terra, solo e águas interiores, excepto quando devidamente justificadas por razões de segurança ou quando as concentrações dos contaminantes tenham sido reduzidas a níveis ambientalmente aceitáveis.

3. A água de produção resultante das actividades petrolíferas só pode ser descarregada para o mar se o teor de óleo na corrente de descarga for inferior a 40 ppm (40 mg/l), como média mensal.

4. O limite de descarga descrito no número anterior pode ser alterado, quando as condições tecnológicas de tratamento de água de produção abaixo desse limite, assim o permitir.

ARTIGO 24.º

(Controlo da descarga de hidrocarbonetos)

1. Os navios petroleiros de arqueação bruta superior a 150 toneladas pode fazer descargas controladas e regulamentadas de hidrocarbonetos só e unicamente em conformidade com o disposto na regra 34 do anexo I da Convenção MARPOL 73 e 78 e em particular:

- a) Que não estiver uma área especial de protecção determinada pelo Governo de Angola;
- b) Que estejam a mais de 50 milhas náuticas da terra mais próxima;
- c) Que estejam em rota de navegação;
- d) Que o regime instantâneo de descarga seja inferior a 30 litros por milha marítima;
- e) Que disponham de um dispositivo em funcionamento, monitorização controlo das descargas de hidrocarbonetos, de acordo com a regra 31 do Anexo I da Convenção MARPOL 73 e 78.

2. Os navios, embarcações e plataformas de arqueação bruta superior a 400 toneladas só podem descarregar as águas contidas no esgoto da sala das máquinas, sempre que cumpram com as seguintes condições:

- a) Não se encontrar numa área especial determinada pelo Governo de Angola;
- b) Se encontrar a mais de 12 milhas náuticas da terra mais próxima;
- c) Estar em rota de navegação;
- d) Que o teor de hidrocarbonetos do efluente seja inferior a 15 partes por milhão;
- e) Que disponham de um dispositivo em funcionamento de monitorização e controlo das descargas de hidrocarbonetos (OWS), conforme especificado no artigo 15.º do Anexo I da Convenção MARPOL 73 e 78.

3. Nenhuma descarga pode conter substâncias químicas ou outras substâncias em quantidades ou concentrações que poluam.

4. Os navios petroleiros de menos de 150 toneladas e navios, embarcações ou plataformas, inferiores a 400 toneladas de arqueação bruta são estritamente proibidas a fazer qualquer descarga de hidrocarbonetos ou misturas de hidrocarbonetos, em águas sob jurisdição nacional.

5. Os responsáveis, capitão, armadores, ou operadores que não respeitem o presente regulamento estão sujeitos a incorrer em multas e sanções que podem chegar a procedimentos civis e penais, assim como a cobrir todos os custos originados pela poluição e a limpeza para repor o meio ambiente na sua condição anterior a contaminação provocada.

ARTIGO 25.º

(Retenção a bordo de resíduos de hidrocarbonetos)

Os resíduos de hidrocarbonetos ou suas misturas, cuja descarga não pode ser efectuada de acordo com o artigo anterior devem manter-se a bordo do navio, embarcação ou plataforma devendo obrigatoriamente descarregar em uma instalação de recepção aprovada para o efeito.

ARTIGO 26.º

(Retenção de resíduos a bordo dos navios de transportes de asfalto ou produtos betuminosos)

Os navios e embarcações que transportem asfalto ou produtos betuminosos, devem manter a bordo todos os resíduos, água de lavagem de tanques e eventual, água de lastro contaminadas, devendo obrigatoriamente descarregá-las em uma instalação de recepção aprovada para o efeito.

ARTIGO 27.º

(Zonas de protecção especial ou áreas protegidas)

Nas zonas de protecção especial ou áreas protegidas são estritamente proibidas a descarga de hidrocarbonetos ou misturas oleosas em qualquer quantidade.

SECÇÃO IV

Descargas na Navegação em Águas Interiores e em Operações de Transbordo

ARTIGO 28.

(Regime de descargas)

Conforme previsto no artigo 23.º é proibida a descarga de hidrocarbonetos ou misturas oleosas provenientes de navios, embarcações, plataformas ou indústrias em águas interiores e rios, excepto a:

- a) Água de esgoto das salas de máquinas, desde que não estejam contaminadas com hidrocarbonetos.
- b) Águas não contaminadas com hidrocarbonetos transportada como carga.

ARTIGO 29.º

(Retenção de resíduos a bordo)

O navio que não poder cumprir os requisitos especificados no artigo anterior deve conservar os seus resíduos a bordo e entregá-los à uma instalação de recepção aprovada para o efeito.

ARTIGO 30.º
(Medidas, sistemas e equipamentos de prevenção em terminais portuários)

1. Todas as operações de carregamento, descarga, tratamento de hidrocarbonetos e suas misturas, em portos ou terminais, devem ser efectuadas tomando todas as precauções de segurança e prevenção de poluição do ambiente.

2. A administração do porto, bem como os operadores portuários devem apresentar à Autoridade Ambiental um plano de gestão ambiental do terminal.

ARTIGO 31.º
(Operações de transbordo)

As operações de transbordo de hidrocarbonetos e suas misturas, devem obedecer aos seguintes critérios:

- a) Ser feita em áreas aprovadas pela capitania;
- b) Ter implementado um sistema de segurança para prevenir e combater a poluição das águas.

SECÇÃO V
Livro de Registo de Hidrocarbonetos

ARTIGO 32.º
(Livro de registo de hidrocarbonetos)

1. Navios petroleiros de arqueação bruta superior a 150 toneladas e navios, embarcações e plataformas com arqueação bruta superior a 400 toneladas, devem ter um livro de registo de hidrocarbonetos, Parte I “Operações na Sala de Máquinas”.

2. Os navios petroleiros maiores de 150 toneladas brutas, devem ter também um livro de registo de hidrocarbonetos, Parte II “Operações de Carga e de Lastro”.

3. Nos livros referidos nos números anteriores as folhas são numeradas, carimbadas e devem ser fornecidos pela Autoridade Marítima do País de registo dos navios petroleiros.

4. O modelo deve estar em conformidade com o estabelecido no Apêndice III do Anexo I da Convenção MARPOL 73 e 78.

5. Todas as anotações no livro de registo de hidrocarbonetos devem ser assinadas pelo capitão do navio ou embarcação ou responsável das plataformas. As anotações devem ser feitas no idioma oficial da bandeira de registo. Para os navios que possuam um certificado internacional para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos, as anotações devem ser em inglês, espanhol ou francês.

6. O livro de registo de hidrocarbonetos deve ser mantido em local adequado e acessível para ser inspeccionado em qualquer momento pelas entidades competentes para o efeito.

7. Todos os navios que não tenham o livro de registo de hidrocarbonetos, estão obrigados em fazer as devidas anotações de operações realizadas com hidrocarbonetos e misturas oleosas no diário de bordo ou no jornal de máquinas.

ARTIGO 33.º
(Anotações no livro de registo de hidrocarbonetos)

No livro de registo de hidrocarbonetos devem ser registadas todas as operações realizadas com o combustível ou misturas oleosas.

ARTIGO 34.º
(Registo de operações na sala de máquinas)

Todos os navios, embarcações e plataformas, devem anotar no livro de registos de hidrocarbonetos todas as operações, efectuadas na sala de máquinas com o combustível e misturas oleosas, nomeadamente:

- a) Operações de lastros ou limpeza dos tanques de combustível;
- b) Descarga de lastro contaminado ou águas de limpeza dos tanques de combustível;
- c) Eliminação dos óleos residuais ou lamas;
- d) Descarga automática ou outros métodos de eliminação de água de esgoto da sala de máquinas;
- e) Falhas registadas no «Oil Water Separator» (OWS);
- f) Descarga ou perda accidental de hidrocarbonetos;
- g) Cargas de combustíveis e lubrificantes.

ARTIGO 35.º
(Registo de operações nos tanques de carga e tanques de lastro)

Todos os navios petroleiros devem anotar no livro de registo dos hidrocarbonetos, além do que está especificado no artigo anterior, o seguinte:

- a) Carregamentos, descarga, transbordo no porto, terminal marítimo ou entre navios;
- b) Limpeza com crude;
- c) Lastragem dos tanques de carga e tanques destinados a lastro limpo;
- d) Limpeza dos tanques de carga e lastro;
- e) Descarga de lastro contaminado;
- f) Descarga no mar de água de tanques de resíduos;
- g) Encerramento de válvulas ou dispositivos semelhantes, após a descarga dos tanques de resíduos;
- h) Encerramento das válvulas necessárias para isolar os tanques de lastro limpo;
- i) Eliminação de resíduos e misturas oleosas de outra forma não tratada;
- j) Descarga de lastro limpo;
- k) Deficiências da vigilância e dispositivo de controlo para carga e descarga de petróleo;
- l) Acidentes ou outras descargas ou perdas de petróleo;
- m) Descarga de água de lastro as instalações de recepção.

ARTIGO 36.º
(Descrição das operações)

Todas as operações descritas nos artigos 34.º e 35.º do presente regulamento devem incluir uma descrição detalhada do dia, hora, lugar em que foram feitas, a velocidade do navio ou embarcação, equipamentos, sistemas ou tanques

sujeitos à operação, quantidade descarregada ou eliminada, método utilizado para fazer a descarga ou alienação e outras informações.

ARTIGO 37.º

(Apresentação do livro de registo de hidrocarbonetos)

O livro de registo de hidrocarbonetos deve ser apresentado pelo capitão do navio, embarcação ou responsável de plataforma, sempre que solicitado por um inspector da autoridade ambiental e deve manter-se com anotações diárias.

ARTIGO 38.º

(Declaração de resíduos)

1. Os capitães de navios, embarcações ou responsáveis de plataformas, são obrigados a notificar a respectiva delegação da autoridade ambiental, sem prejuízo de outras entidades, a quantidade e o tipo de resíduos transportados.

2. De acordo com a declaração apresentada e da capacidade de retenção do navio ou embarcação deve-se determinar a necessidade ou não da descarga de resíduos a uma instalação aprovada.

ARTIGO 39.º

(Aviso de descarga)

Os capitães dos navios ou embarcações, assim como os responsáveis das plataformas que estejam em águas nacionais devem informar a mais próxima delegação da autoridade ambiental em relação a qualquer descarga, derrame, ou perdas de hidrocarbonetos que não cumpram os requisitos da Convenção MARPOL 73 e 78 e do presente regulamento, e qualquer falha ou danos sofridos capaz de provocar poluição das águas, incluindo os derrames ou manchas que encontram durante a navegação.

SECÇÃO VI

Combate e controle da poluição pelos seus responsáveis

ARTIGO 40.º

(Acções em caso de derrame)

Em todos os casos em que se determine um derrame de hidrocarbonetos as suas misturas, em violação aos requisitos da Convenção MARPOL 73 e 78 ou deste Regulamento, os responsáveis dos navios, embarcações ou plataformas devem utilizar, imediatamente todos os recursos disponíveis para conter e reduzir quaisquer consequências dos danos provocados.

ARTIGO 41.º

(Protecção do ambiente e da costa)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de derrame a autoridade ambiental, autoridade marítima e as de mais entidades competentes devem intervir para tomar as medidas necessárias para impedir a destruição da fauna e da flora marinha e costeira.

ARTIGO 42.º

(Produtos químicos para atenuar a poluição)

Todos os meios que se utilizem para combater a poluição não devem causar danos ou prejuízos às águas, flora, fauna e a costa angolana.

Os meios e produtos químicos utilizados para combater a poluição devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Não criar riscos para a saúde humana;
- b) Não danificar a flora, fauna e os recursos vivos das águas;
- c) Não prejudicar as áreas naturais e de lazer;
- d) Não prejudicar os usos legítimos da água e o seu aproveitamento;
- e) Que o dano que se aporta com a operação de limpeza não seja maior ao que provocou o derrame.

ARTIGO 43.º

(Aprovação de produtos químicos para combater a poluição)

Os produtos químicos destinados ao combate à poluição em águas cuja profundidade seja superior a 20 metros, devem ser previamente aprovados pela Comissão Nacional de Luta Contra Derrames de Petróleo, através do seu Comité Técnico Executivo.

SECÇÃO VII

Instalações de Recepção de Misturas com Hidrocarbonetos

ARTIGO 44.º

(Instalação de recepção)

Para efeitos do presente Regulamento, as instalações de recepção de misturas com hidrocarbonetos, são aquelas com capacidade de receber as seguintes misturas para serem tratadas:

- a) Águas de lastro contaminadas;
- b) Águas contaminadas pela lavagem dos tanques;
- c) Água contaminada de esgotos;
- d) Lixo e lodo com hidrocarbonetos;
- e) Sólidos ou líquidos;
- f) Similares que provenham de navios, embarcações, plataformas ou instalações industriais.

ARTIGO 45.º

(Obrigação de ter instalações de recepção de misturas de hidrocarbonetos)

Devem ter instalações de recepção de mistura de hidrocarbonetos em terra:

- a) Os portos ou terminais marítimos onde se efectuam operações de carregamento ou descarga de navios petroleiros;
- b) Os portos ou terminais marítimos comerciais;
- c) Os estaleiros de reparação naval ou bases de tanques de serviços de limpeza aos navios, embarcações ou plataformas.

ARTIGO 46.º

(Autorização ao funcionamento)

As pessoas singulares ou colectivas que querem instalar ou operar instalações de recepção em terra de misturas de hidrocarbonetos nos portos e terminais marítimos ou em bases de apoio localizados no País, devem ser previamente autorizadas pela autoridade ambiental, que determina as exigências a serem cumpridas.

ARTIGO 47.º

(Requisitos para aprovação de instalações de recepção de misturas de hidrocarbonetos)

A Autoridade Ambiental em coordenação com a autoridade marítima aprova a concepção e construção das instalações de recebimentos das misturas de hidrocarbonetos desde que cumpram, entre outros, os requisitos e características que estejam em conformidade com os parâmetros da Convenção MARPOL 73 e 78, tais como:

- a) A capacidade total exigida do tanque de recepção ou reservatório;
- b) A tecnologia de tratamento e o tempo necessário para a eliminação de resíduos;
- c) As características das conexões dos tubos dos navios e dos terminais marítimos, que permitam a descarga de resíduos em tempos úteis;
- d) Um plano de segurança de prevenção da poluição;
- e) As características apropriadas das conexões universais com as seguintes dimensões:
 - i) OD: 215 milímetros;
 - ii) Diâmetro interno: de acordo com o diâmetro externo dos tubos;
 - iii) Dimensão do círculo do diâmetro dos parafusos: 183 mm;
 - iv) Flange slots de 6 furos de 22 mm com diâmetro equidistantes, colocados no diâmetro de parafuso;
 - v) Espessura da flange: 20 mm;
 - vi) Parafusos e porcas: 6 de 20 mm diâmetro e comprimento;
 - vii) A flange deve ser concebida para condutas com um diâmetro interior máximo de 125 mm e devem ser de aço ou outro material equivalente com uma caixa plana. A flange e anel de vedação que deve ser de um material impermeável ao óleo, é calculado para uma pressão de 6 kg/cm².

ARTIGO 48.º

(Classificação)

As misturas de hidrocarbonetos a serem recebidas pelas instalações de recepção, de acordo com os tipos de resíduos têm diferentes classificações:

- a) Categoria A: Misturas contaminadas com petróleo bruto;
- b) Categoria B: Misturas contaminadas por derivados de petróleo;
- c) Categoria C: Misturas contaminadas por águas de esgotos da sala de máquinas e líquidos provenientes dos equipamentos de tratamento e separação de combustíveis e lubrificantes.

2. O destino dos produtos recebidos é classificado em três categorias:

- a) Recebimento temporário;
- b) Instalações de pré-tratamento;
- c) Instalações de tratamento completo.

3. Por estas três categorias a autoridade ambiental define os devidos requerimentos técnico e de segurança ambiental.

ARTIGO 49.º

(Capacidade de recepção da instalação)

1. A instalação de recepção de misturas de hidrocarbonetos, deve ter a capacidade de armazenamento mínima, determinada pela Autoridade Ambiental em colaboração com a autoridade marítima de forma que nenhum navio ou embarcação venha a sofrer atrasos desnecessários.

2. A capacidade de armazenamento de resíduos de óleo e misturas contaminadas com hidrocarbonetos são, no mínimo, seguintes:

- a) Para as instalações da categoria A e B a capacidade deve ser adequada ao tráfego marítimo que estas instalações servirem;
- b) Para instalações da categoria C, a capacidade de armazenamento deve ser avaliada em relação ao tráfego dos navios e em nenhum caso inferior a cinco metros cúbicos para cada navio ou embarcação que pode receber e com um serviço nas vinte e quatro horas.

ARTIGO 50.º

(Controlo das águas residuais)

As águas resultantes dos tratamentos das misturas de hidrocarbonetos na conclusão do processo devem obedecer as leis vigentes sobre a qualidade das águas residuais e o conteúdo de hidrocarbonetos na mesma.

ARTIGO 51.º

(Recibo da recepção de misturas com hidrocarbonetos)

As instalações de recepção devem fornecer aos navios, embarcações ou plataformas um recibo onde conste a quantidade e o tipo de mistura recebida.

ARTIGO 52.º

(Registo das operações das instalações de recepção)

1. As instalações de recepção de misturas de hidrocarbonetos devem manter um livro de registo com todas as informações sobre o serviço que foi prestado, indicando o nome do navio e respectivos dados tais como IMO, bandeira, a data da operação, tipo e quantidade de resíduos retirados.

2. O livro de registo é aprovado pela Autoridade Ambiental em colaboração com a autoridade marítima.

ARTIGO 53.º

(Relatório das actividades das instalações de recepção)

Os responsáveis das instalações de recepção são obrigados a apresentar à Autoridade Ambiental em colaboração com a autoridade marítima, relatórios trimestrais de todos os serviços prestados aos navios e embarcações, assim como uma lista contendo as operações de registo de dados mencionados no artigo 57.º do presente Regulamento.

ARTIGO 54.º
(Inspeções às instalações de recepção)

As instalações de recepção de misturas de hidrocarbonetos devem ser inspeccionadas pela Autoridade Ambiental conjuntamente com as outras autoridades propostas, para que seja garantido o seu bom funcionamento e segurança do ambiente de trabalho e para que os requisitos técnicos sejam estritamente respeitados.

ARTIGO 55.º
(Resíduos contaminantes a bordo e entregas à entidades não autorizadas)

Nos portos onde não existem instalações de recepção de misturas de hidrocarbonetos, ou serviços que atendam as necessidades operacionais de navios ou embarcações, os resíduos deve ser mantidos a bordo para a entrega no próximo porto de escala capacitado, sendo estritamente proibida qualquer descarga no mar ou à agentes não autorizados, caso este que equivale a descarga ilegal no mar e será perseguido na mesma modalidade.

CAPÍTULO III
Prevenção da Poluição da Água por Substâncias Líquidas Nocivas Transportadas a Granel

ARTIGO 56.º
(Âmbito da aplicação)

1. As matérias reguladas neste capítulo são aplicáveis:
 - a) A navios-tanque químicos e de transporte de gás de pavilhão nacional;
 - b) A navios-tanque químicos e de transporte de gás de pavilhão estrangeiro;
 - c) A qualquer navio ou embarcação que transporte substâncias líquidas nocivas constantes no Apêndice 2 ou 3 do Anexo II da Convenção MARPOL 73 e 78.

2. Quando um navio ou embarcação quimiqueiro, transporte carregamento sujeito às disposições do Anexo I da Convenção MARPOL 73 e 78, devem ser aplicados também as prescrições da Convenção e da parte 2 do presente regulamento.

ARTIGO 57.º
(Inspeções)

Em caso de dúvida e por forma a evitar a contaminação da água, a Autoridade Ambiental e as outras entidades competentes devem realizar inspeções sobre o estado do funcionamento dos equipamentos aos navios ou embarcações instalados.

ARTIGO 58.º
(Certificado de navios-tanque químicos)

1. Os navios-tanque químicos devem ter todos os certificados relativos a segurança e prevenção de poluição exigidos no âmbito da regulamentação internacional da I.M.O., dos regulamentos do País de registo e dos exigidos pela sociedade classificadora.

2. A autoridade ambiental em colaboração com a autoridade marítima deve verificar que todos os documentos e certificados estejam em ordem e actualizados.

ARTIGO 59.º
(Certificado de navios-tanque de gás)

1. Os navios-tanque para transporte de gás devem ter todos os certificados relativos à segurança e prevenção de poluição exigidos no âmbito da regulamentação internacional da I. M. O., dos regulamentos do País de registo e dos exigidos pela sociedade classificadora.

2. A autoridade ambiental em colaboração com a autoridade marítima deve verificar que todos os documentos e certificados estejam em ordem e actualizados.

ARTIGO 60.º
(Duração e validade dos certificados)

Os certificados internacionais previstos na presente, devem ter um prazo de validade de cinco anos, sujeitos a renovação anual e tornar-se nulos e sem efeito pela ocorrência de qualquer das seguintes causas:

- a) Quando um navio ou embarcação sofra danos, que devido às suas características e consequências envolvem a perda das condições que levaram à prorrogação do certificado;
- b) Quando um navio ou embarcação não tem feito, dentro dos prazos estabelecidos, as inspeções anuais para validar e renovar os respectivos certificados.
- c) Quando um navio ou embarcação tem sofrido alterações ou modificações que afectam a construção, equipamentos, sistemas, acessórios e arranjos estruturais sem autorização prévia da Autoridade Marítima respectiva.

ARTIGO 61.º
(Regime de descarga)

Sem prejuízo do disposto na regra n.º 6, do Anexo II, da Convenção MARPOL 73 e 78, e se não cumprir os requisitos estabelecidos na regra 5, do Anexo II, da Convenção MARPOL 73 e 78, é proibida a descarga em águas sob jurisdição nacional de qualquer produto contaminante.

ARTIGO 62.º
(Livro de registo de carga)

1. Cada navio que transporte substâncias líquidas nocivas a granel deve ter um livro de registo de carga, conforme especificado no Apêndice 4, do Anexo II, da Convenção MARPOL 73 e 78.

2. No livro de registo de carga devem ser especificadas todas as operações feitas com substâncias líquidas nocivas, tanque por tanque, sobre:

- a) Transporte de carga;
- b) Transferências internas de carga;
- c) Descarga da carga;
- d) Limpeza dos tanques de carga;
- e) Lastroamento dos tanques de carga;

- f) Descarga de lastro dos tanques de carga;
- g) Entregas de resíduos a instalações de recepção;
- h) Descarga de resíduos no mar, nos termos do artigo 5.º, do Anexo II, da Convenção MARPOL 73 e 78.

3. As anotações no livro de registo de carga devem ser assinadas pelo oficial ou oficiais encarregados da operação em causa de toda a página assinada pelo capitão.

ARTIGO 63.º
(Anotação da descarga)

Quando ocorre uma descarga, quer intencional ou acidental, de qualquer substância líquida nociva ou de uma mistura ocorrido deve ser anotado no livro de registo de carga, explicando as circunstâncias e os motivos da ocorrência.

ARTIGO 64.º
(Instalações de recepção)

Os operadores de terminais e os destinatários da carga química, pelos quais o Anexo II da Convenção MARPOL 73 e 78, exige a operação de lavagem dos tanques quimiqueiro que transportam produtos químicos das categorias A, B e C, devem dispor de uma instalação de recepção de resíduos da lavagem aprovada pela Autoridade Ambiental em colaboração com a autoridade marítima.

ARTIGO 65.º
(Manual de disposições e procedimentos)

Os navios e embarcações, que transportam substâncias líquidas nocivas a granel, devem ter um manual de disposições e procedimentos a fim de especificar detalhadamente os procedimentos a seguir por todas as operações relativas à manipulação da carga, limpeza dos tanques, tratamento dos resíduos e do lastro, em conformidade com a regulação do Anexo II da Convenção MARPOL 73 e 78.

CAPÍTULO IV
Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários dos Navios, Embarcações e Plataformas

ARTIGO 66.º
(Âmbito da aplicação)

As matérias reguladas neste capítulo são aplicáveis:

- a) Aos navios, embarcações e plataformas de arqueação bruta superior a 200 toneladas;
- b) Aos navios, embarcações e plataformas novas de menos de 200 toneladas brutas que são certificados para transportar mais de 10 pessoas;
- c) Aos navios, embarcações e plataformas novas que não tenham calculada a arqueação bruta, certificados para transportar mais de 10 pessoas.

ARTIGO 67.º
(Extensão e validade do certificado)

1. Um navio, embarcação ou plataforma em conformidade com os requisitos estabelecidos no Anexo IV da Convenção MARPOL 73 e 78, deve ter um certificado internacional para a prevenção da poluição por esgoto sanitário, de acordo com o modelo constante do Anexo IV da

Convenção MARPOL 73 e 78. O certificado deve ser apresentado à autoridade ambiental em colaboração com a autoridade marítima e demais entidades, a pedido dos inspectores.

2. O certificado internacional para a prevenção da poluição por esgoto sanitário deixa de ser válido se ocorrer danos ou modificações não aprovadas, aos equipamentos de tratamento das águas dos esgotos sanitários, que comprometem as condições que levaram à emissão do certificado.

ARTIGO 68.º
(Regime da descarga)

1. É proibido aos navios, embarcações e plataformas a descarga de águas residuais de esgotos, com excepção de:

- a) Descargas efectuadas a uma distância superior a 4 milhas náuticas da terra mais próxima, se o esgoto tem sido previamente triturado e desinfectado;
- b) Descargas a uma distância superior a 12 milhas náuticas da terra mais próxima, se o esgoto não tem sido previamente triturados ou desinfectado;
- c) Que o navio, embarcação ou plataforma tenha um sistema de tratamento das águas dos esgotos em conformidade com o estabelecido na regra 3 do Anexo IV, da Convenção MARPOL 73 e 78.

2. Todos os navios, embarcações e plataformas são obrigados a manter fechadas com cadeado e corrente todas as válvulas de descarga ao mar das águas de esgotos não tratadas em todas as áreas onde estas operações estão proibidas.

ARTIGO 69.º
(Armazenamento em tanques das águas sujas)

1. Todos os navios, embarcações e plataformas são obrigados a ter um tanque para armazenamento de águas de esgoto.

2. Durante a permanência no porto, os navios, embarcações e plataformas que não possuem estes reservatórios, a exclusão do disposto na alínea c) do artigo 68.º, devem utilizar instalações postas à disposição pelo porto.

3. As águas de esgotos armazenadas no depósito não devem ser descarregadas instantaneamente, mas com um regime moderado, navegando em rota, a uma velocidade não inferior a 4 nós e distância superior a 4 milhas náuticas da costa.

ARTIGO 70.º
(Descargas nas águas interiores)

É proibida a qualquer navio, embarcação e plataformas a descarga de águas de esgotos nas águas interiores. As águas de esgotos devem ser mantidas a bordo e transferidas para instalações de recepção adequadas para esta finalidade.

ARTIGO 71.º
(Instalações de recepção das águas de esgotos)

A descarga dos tanques das águas de esgoto nos portos e terminais marítimos deve ser feita a operadores devida-

mente autorizados e as condições de tratamento aprovadas pela autoridade ambiental.

ARTIGO 72.º

(Conexão universal para descarga das águas de esgotos)

Cada navio, embarcação e plataformas deve ter uma ligação universal para a descarga das águas de esgoto às instalações de recepção, cujas características são determinadas pelo artigo 11.º do Anexo IV, da Convenção MARPOL 73 e 78.

CAPÍTULO V

Prevenção da Poluição por Lixo

ARTIGO 73.º

(Âmbito da aplicação)

As matérias reguladas neste capítulo são aplicáveis a todos os navios, embarcações e plataformas, de pavilhão nacional ou estrangeiro, qualquer que seja a sua área de navegação, serviços prestados ou operação a executar.

ARTIGO 74.º

(Equipamentos de recolha, armazenamento e eliminação do lixo)

O navio, embarcação e plataformas com uma arqueação bruta de 400 toneladas ou mais, ou autorizados a transportar 15 ou mais pessoas, devem estar equipados com meios para a recolha, armazenamento e eliminação do lixo.

ARTIGO 75.º

(Regime de descarga)

1. É proibida a descarga em águas interiores e águas sob a jurisdição da República de Angola, de qualquer tipo de lixo e materiais plásticos, redes de pesca de fibra sintética, sacos plásticos para lixo e de uma forma geral, tudo o que contém material de plástico.

2. É estritamente proibido deitar ao mar qualquer tipo de lixo nas águas costeiras, e em particular nos portos e terminais marítimos conforme o estabelecido no regulamento 9 do Anexo 5, da Convenção MARPOL 73 e 78.

ARTIGO 76.º

(Retenção do lixo a bordo)

Os navios, embarcações e plataformas que não cumprem com as disposições do artigo anterior devem conservar a bordo os resíduos de lixo em tanques apropriados para o efeito, para descarregá-los em instalações de recepção nos portos, para que seguidamente o lixo seja incinerado.

ARTIGO 77.º

(Declaração de resíduos)

1. Os capitães dos navios e de embarcações, a chegada dos portos ou terminais marítimos angolanos devem apresentar às autoridades portuárias a quantidade e do tipo de lixo armazenado a bordo, através de uma declaração de resíduos.

2. A autoridade ambiental, tendo em conta o estabelecido no número anterior, pode obrigar um navio, embarcação ou plataforma a descarregar numa instalação de recepção autorizada para o efeito, o lixo armazenado a bordo.

ARTIGO 78.º

(Registo de operações)

Todos os navios, embarcações e plataformas de arqueação bruta superior a 400 toneladas, que estão em águas territoriais angolanas são obrigados a ter um plano de gestão de resíduos, aprovado pela autoridade marítima do pavilhão onde o navio está registado. Este plano inclui um livro de registo de lixo, onde se registam todas as operações de descarga ou de incineração de lixo, conforme estabelecido no apêndice do Anexo 5 da Convenção MARPOL 73 e 78 e devem estes registos serem apresentados a pedido dos inspectores da autoridade ambiental.

ARTIGO 79.º

(Instalações de recepção)

1. A descarga de resíduos em portos ou terminais marítimos nacionais deve ser feita em instalações de recepção que cumprem as normas emitidas pela entidade competente.

2. A entrega de lixo de qualquer natureza proveniente de navios, embarcações e plataformas a operadores não autorizados, constitui infracção equivalente a de deitar voluntariamente lixo nas águas portuárias.

ARTIGO 80.º

(Eliminação do lixo)

No caso de lixo que pode ser deitado ao mar, deve ser compactado e embalado com peso que o faça ir ao fundo da água do mar sem que regresse à superfície. O lixo embalado para o efeito de ser deitado ao mar, se descarrega em águas profundas de 50 metros ou mais.

CAPÍTULO VI

Prevenção de Despejos por Descargas Deliberadas no Mar de Qualquer Resíduo, Detrito e Outros Matérias

ARTIGO 81.º

(Âmbito da aplicação)

1. As matérias reguladas no presente capítulo são aplicáveis:

Navios, embarcações, aeronaves, nacionais ou estrangeiras que carreguem resíduos, detritos ou outras matérias a serem despejadas nas águas sob jurisdição nacional ou em alto mar.

2. Exceptuam-se as seguintes:

Plataformas petrolíferas fixas ou flutuantes, sondas de perfuração, navios, sondas de perfuração ou outras estruturas petrolíferas localizadas em águas sob jurisdição nacional, que se rege pelo Decreto Executivo n.º 12/05, de 12 de Janeiro.

ARTIGO 82.º

(Proibição de despejos)

1. Nas águas sob jurisdição nacional, é proibido o despejo de todo o tipo de resíduos ou outras substâncias em qualquer forma ou condição, listados abaixo:

- a) Compostos orgânicos que podem criar substâncias diversas no meio marinho, com excepção daqueles que não são tóxicos ou que se transformam

rapidamente no mar em substâncias biologicamente inofensivas;

- b) Compostos orgânicos de silício e outros compostos que podem formar substâncias no meio marinho, com excepção daqueles que não são tóxicos ou que se transformam rapidamente no mar em substâncias biologicamente inofensivas;
- c) Substâncias, assim como definida pelos padrões internacionais, que são consideradas cancerígenas;
- d) Mercúrio e seus compostos;
- e) Cádmio e seus compostos;
- f) Plásticos persistentes e outros materiais sintéticos persistentes, tais como pneus, redes e cordas, que podem flutuar ou permanecer em suspensão no mar e criar sério obstáculo à pesca, navegação, lugar de recreação e outros usos legítimos do mar;
- g) Petróleo bruto, óleo combustível, óleo diesel pesado e óleos lubrificantes, fluidos hidráulicos e misturas contendo estes hidrocarbonetos;
- h) Resíduos ou outros materiais radioactivos;
- i) Materiais, sob qualquer forma (por exemplo: sólidos, líquidos, pastas, gases ou organismos vivos) produzidos para a experimentação ou como arma biológica e química.

2. O conteúdo desta disposição não é aplicável às substâncias que se transformam rapidamente no mar em substâncias inofensivas por processos físicos, químicos ou agentes biológicos, desde que:

- a) Não influencie o sabor de organismos comestíveis marinhos;
- b) Não prejudique a saúde humana ou de animais domésticos.

ARTIGO 83.º
(Outros despejos proibidos)

1. Sem que seja autorizado pela Autoridade Ambiental, em colaboração com os outros organismos envolvidos é proibido o despejo nas águas sob jurisdição da República de Angola, do seguinte:

- a) Resíduos contendo quantidades significativas dos seguintes componentes;
- b) Arsénico e seus compostos;
- c) Chumbo e seus compostos;
- d) Cobre e seus compostos;
- e) Zinco e seus compostos;
- f) Cianeto e seus compostos;
- g) Flúor e seus compostos;
- h) Pesticidas e seus subprodutos não abrangidos no artigo anterior.

2. Os contentores, sucata, substâncias betuminosas, barcos, e outros resíduos volumosos que podem prejudicar seriamente a pesca ou navegação.

3. A autoridade ambiental, em caso de pedidos de despejos de quantidades significativas de ácidos e alcalinos, deve ter em conta a possível presença de todos os resíduos das substâncias referidas no n.º 1 do presente artigo e as seguintes substâncias adicionais:

- a) Berílio e seus componentes;
- b) Cromo e seus componentes;
- c) Níquel e seus componentes;
- d) Vanádio e seus componentes.

ARTIGO 84.º
(Licença para despejar resíduos ou outros materiais)

Uma licença da autoridade ambiental em colaboração com os outros organismos envolvidos, para começar aqui o despejo de resíduos ou materiais não contemplados no artigo 83.º do presente regulamento.

ARTIGO 85.º
(Condições de despejo)

Os despejos devidamente autorizados pela autoridade ambiental em colaboração com os outros organismos envolvidos, podem ser executados nas seguintes condições:

- a) Profundidade não inferior a 2000 metros;
- b) Distância da costa mais próxima não inferior a 100 milhas náuticas.

ARTIGO 86.º
(Critérios para o despejo de resíduos e materiais)

A autoridade ambiental em colaboração com a autoridade marítima, deve adoptar caso por caso, critérios técnicos baseados nas normas internacionais e no atento respeito do meio ambiente para poder conceder autorizações para a imersão de resíduos ou outras matérias em águas sob jurisdição da República de Angola.

ARTIGO 87.º
(Conformidade com a licença)

Todos os navios, embarcações e outras estruturas autorizadas a efectuar o despejo devem respeitar estritamente o conteúdo da autorização de despejo, nomeadamente o lugar e as condições de actuação. A não observância das normas de autorização é sancionada civil e criminalmente.

CAPÍTULO VII
Medidas de Prevenção e Combate à Poluição
Aquática nos Processos de Carga, Descarga e
Movimentação de Hidrocarbonetos

ARTIGO 88.º
(Âmbito da aplicação)

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às pessoas singulares ou colectivas, incluindo aquelas que se dedicam à fornecimento de combustível à navios nos portos ou nas águas situadas em áreas sob a jurisdição da República de Angola, quer no caso de operações realizadas através de meios fixos, quer por meios móveis ou flutuantes.

ARTIGO 89.º

(Aprovação da autoridade do ambiente)

1. As modalidades do funcionamento das instalações de um terminal marítimo, e os sistemas de tuberias e condutores de substâncias que são susceptíveis de poluir as águas, devem ser aprovadas pela autoridade ambiental em coordenação com a autoridade marítima, que determinam os requisitos e procedimentos para sua execução.

2. Antes da sua operação, o terminal marítimo deve ser inspeccionado e testado pela autoridade ambiental e autoridade marítima.

3. Uma vez que as inspecções e ensaios resultem satisfatórias a autoridade ambiental, aprova um “certificado de segurança da operação do terminal marítimo”.

ARTIGO 90.º

(Frequência das inspecções)

1. As inspecções e terminais marítimos são realizadas de 12 em 12 meses, a fim de determinar a segurança da sua operação.

2. A inspecção submarina dos condutos submersos é feita de 24 em 24 meses.

ARTIGO 91.º

(Expiração do certificado de segurança)

O certificado de segurança da operação do terminal marítimo é revogado pelos seguintes motivos:

- a) Se, em virtude do resultado da inspecção prevista no artigo anterior, o terminal marítimo não cumprir com as normas de segurança estabelecidas pela autoridade ambiental;
- b) Quando ocorra um acidente que afecte as instalações do terminal marítimo ou o seu funcionamento.

ARTIGO 92.º

(Meios de prevenção e controle da poluição)

Todas as instalações mencionadas no artigo 9.º devem ter os meios, próprios ou contratados, suficientes para a prevenção e combate à poluição, em conformidade com as disposições do presente diploma.

ARTIGO 93.º

(Plano de emergência para a poluição marinha accidental)

As pessoas singulares ou colectivas referidas no artigo 9.º, devem elaborar um plano de emergência para a poluição marinha. Este plano deve relacionar os meios de prevenção e controle da poluição em todo o terminal e pontos de carga e descarga, e ser aprovado pela Autoridade Ambiental em colaboração com a autoridade marítima.

ARTIGO 94.º

(Meios de prevenção e combate à poluição nas instalações portuárias, docas ou pontões)

1. Os planos de emergência para a poluição marinha devem incluir os meios, equipamentos e sistemas de prevenção e controle da poluição nos termos das alíneas seguintes:

- a) As barreiras de contenção com as características e comprimento adequado, disponíveis para que possam ser utilizadas no menor tempo possível;
- b) Sistemas adequados para recolha mecânica de hidrocarbonetos, localizados de modo a permitir a sua rápida disponibilidade no caso de derrames para evitar que se espalhe para outras áreas;
- c) Embarcações auxiliares de serviço adequadas, para dispor as barreiras e apoiar a recuperação mecânica do produto derramado. Os barcos devem estar prontos para uso dentro de um prazo razoável, em caso de derrame;
- d) Ter um sistema eficaz de comunicação entre o navio ou embarcação e o terminal marítimo que permite parar imediatamente as operações em caso de emergência;
- e) As mangueiras e todos os meios de conexão devem estar em boas condições e devem ter um sistema de engate rápido para situações de emergências.

2. O número de barcos de apoio, os equipamentos, e os meios de emergência deve ser determinado de acordo com as características do terminal marítimo, quantidades de produtos carregados ou descarregados, número de operações simultâneas e outros factores.

ARTIGO 95.º

(Meios de prevenção e combate à poluição para campos de bóias)

1. Os planos de emergência para a poluição marinha para campos de bóias devem incluir os meios, equipamentos e sistemas de prevenção e controle da poluição nos termos das alíneas seguintes:

- a) As barreiras de contenção para uso em áreas marítimas desprotegidas com comprimento ou que não deve ser em nenhum caso inferior ao dobro do comprimento do maior navio que pode operar no terminal. Este sistema deve ser imediatamente disponível e pronto para uso imediato num lugar perto de um rebocador ou barco de apoio que rapidamente possa colocar as barreiras ao redor do derrame;
- b) Sistemas adequados para recolha mecânica de hidrocarbonetos, localizados de modo a permitir a sua rápida disponibilidade no caso de derrame para evitar que se espalhe para outras áreas;
- c) Os rebocadores e embarcações auxiliares de serviços adequados, para dispor as barreiras e apoiar a recuperação mecânica do produto derramado. Os barcos devem estar prontos para o uso dentro de um prazo razoável, no caso de derrame;
- d) Ter um sistema eficaz de comunicação entre o navio ou embarcação e o terminal marítimo que permita parar imediatamente as operações em caso de emergência;

e) As mangueiras e todos os meios de conexão devem estar em boas condições e devem ter um sistema de engate rápido para situações de emergências.

2. O número de barcos de apoio, os equipamentos, e os meios de emergência é determinado de acordo com as características do campo de bóias, quantidades de produtos carregados ou descarregados, número de operações simultâneas e outros factores.

ARTIGO 96.º

(Medidas de supervisão nas operações)

Sempre que a direcção de um terminal marítimo ou de um campo de bóias, em caso de dúvidas na operatividade de um navio ou da capacidade técnica da sua tripulação, o requeira, a autoridade ambiental em coordenação com a autoridade marítima pode inspecionar o navio em questão para averiguar deficiências de natureza técnicas ou humanas.

CAPÍTULO VIII

Medidas de Prevenção e Controlo da Poluição nas Operações de Fornecimento de Combustível aos Navios

ARTIGO 97.º

(Meios de controlo da poluição em operações de abastecimento de combustível)

Nas operações de fornecimento de combustíveis e lubrificantes a granel aos navios ou embarcações, quer num cais portuário quer anelados, em radas, baías, ou em qualquer outro lugar sob a jurisdição da República de Angola, as empresas fornecedoras de combustível e lubrificantes são obrigadas a dispor dos equipamentos adequados de contenção e recolha de eventuais derrames.

ARTIGO 98.º

(Apresentação de um plano de emergência de prevenção e combate à poluição marinha)

As empresas fornecedoras de combustível e lubrificantes devem apresentar a Autoridade Ambiental, para sua aprovação um plano de emergência de prevenção e combate à poluição marinha.

ARTIGO 99.º

(Meios de controle da poluição em abastecimento de gasóleo)

No caso de fornecimento de gasóleo, a empresa fornecedora deve dispor dos meios adequados tais como materiais absorventes em forma de barreiras, e outras matérias absorventes nas quantidades necessárias para intervir nos casos de derrame, minimizando e resolvendo eventuais danos ao ambiente.

CAPÍTULO IX

Regulação Para a Prevenção de Poluição do Ar por Navios, Embarcações e Plataformas

ARTIGO 100.º

(Âmbito de aplicação)

A matéria regulada no presente capítulo não se aplica nos seguintes casos:

a) Qualquer emissão de um navio, embarcação e plataforma, necessárias a fim de garantir a segurança das mesmas ou salvar vidas humanas no mar;

b) Qualquer emissão resultante de uma avaria acidental do navio, embarcação e plataforma, desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis após a ocorrência da avaria ou de emissão, tentando minimizar os efeitos.

ARTIGO 101.º

(Certificados)

1. Todos os navios, embarcações e plataformas com arqueação bruta igual ou superior 400 toneladas que operem ou naveguem em águas da República de Angola devem estar na posse de um certificado para a prevenção da poluição do ar.

2. Os navios e embarcações com arqueação bruta inferior a 400 toneladas devem igualmente tomar medidas específicas com vista a garantir o mínimo de regras internacionais estabelecidas nas convenções da organização marítima internacional.

3. Os certificados têm uma duração de cinco anos com renovação anual. Os certificados devem estar a bordo e devem ser apresentados à pedido dos inspectores da Autoridade Ambiental.

4. Os certificados perdem a sua validade por qualquer das seguintes razões:

a) As inspecções não foram realizadas no prazo estabelecido;

b) Se tiver havido alterações significativas não aprovadas, nos equipamentos, sistemas e componentes, de acordo com o especificado no certificado (IAPP certificate).

ARTIGO 102.º

(Inspeções)

Os inspectores da autoridade ambiental devem verificar se o certificado para a prevenção da poluição do ar e seus anexos estejam em ordem, bem como verificar se a tripulação está familiarizada com o uso e procedimentos dos equipamentos para evitar a poluição do ar de acordo com o Anexo VI da Convenção MARPOL 73 e 78.

ARTIGO 103.º

(Substâncias que destroem a camada de ozono)

Qualquer emissão deliberada de substâncias que empobrecem a camada de ozono é estritamente proibida. No decorrer de trabalhos de manutenção ou reparação de equipamentos e sistemas de frio e ar condicionados devem ser tomadas todas as precauções para evitar fugas e emissões de substâncias que contribuem para reduzir a camada do ozono. São proibidas as instalações de sistemas de frio, ar condicionados ou outros equipamentos que utilizem substâncias que danificam a camada do ozono.

ARTIGO 104.º
(O óxido de nitrogénio)

1. O presente regulamento aplica-se a:

- a) Cada motor a gasóleo com potência superior a 130 Kw, instalado em um navio, embarcação ou plataforma construído em ou após o 1 de Janeiro de 2000;
- b) Cada motor a gasóleo com potência superior a 130 Kw, instalado em um navio, embarcação ou plataforma submetido à uma reconstrução em ou após o 1 de Janeiro de 2000.

2. O presente Regulamento não se aplica a:

Motores a gasóleo de emergência, motores instalados em barcos salva-vidas e qualquer dispositivo utilizado em equipamentos de emergência.

3. Os limites de emissão de óxidos de nitrogénio de motores a gasóleo devem estar conforme o estabelecido no regulamento 13.3.^a do Anexo VI da Convenção MARPOL 73 e 78.

4. Os motores a gasóleo operados a bordo dos navios devem ser instalados com um sistema de limpeza de gases de escape regulamentar aprovado pela O. M. I. para reduzir e minimizar as emissões de número 2 aos limites previstos no Regulamento 13.3.^a do Anexo VI da Convenção MARPOL 73 e 78.

ARTIGO 105.º
(Óxido de enxofre)

1. A autoridade ambiental deve controlar para que o conteúdo de enxofre do combustível utilizado a bordo dos navios não exceda 4,5% m/m, dentro dos portos e nas águas interiores o conteúdo de enxofre dos combustíveis utilizados a bordo de navios não deve exceder 1,5% m/m, ou em caso contrário o navio deve ter instalado um sistema de limpeza dos gases de escapes aprovado de acordo com os critérios e especificações nos certificados internacionais para evitar a poluição atmosférica;

2. O teor de enxofre do combustível utilizado a bordo dos navios descritos no número anterior deve ser indicado pelo fornecedor do combustível na nota de entrega. Estas notas de entrega de combustível devem ser mantidas a bordo e apresentadas à pedido dos inspectores da Autoridade do Ambiente em coordenação com a entidade marítima;

3. As notas de entrega de combustível devem ser mantidas a bordo durante um período de três anos após o combustível ter sido entregue a bordo. A Autoridade Ambiental em coordenação com a autoridade marítima deve também verificar a autenticidade das notas de entrega de combustível;

4. As notas de entrega do combustível devem ser acompanhadas de uma amostra representativa de combustível fornecido. A amostra deve ser selada e assinada pela empresa fornecedora. As amostras devem permanecer a bordo até

que o combustível é consumido, mas em qualquer caso, não inferior a 12 meses do momento em que o combustível foi fornecido;

5. A Autoridade Ambiental em coordenação com outras entidades deve controlar as empresas de fornecimento de combustível que operam em Angola, entreguem regularmente aos navios a nota de entrega e uma amostra selada do combustível fornecido a bordo, de acordo com os regulamentos do Anexo VI da Convenção MARPOL 73 e 78;

6. Todos os navios ou embarcações devem fixar na sala de controlo das máquinas principais, o processo de mudança de combustível de 4,5% m/m a 1,5% m/m de enxofre, que deve ser utilizado em portos e águas interiores. Este procedimento deve ser de domínio dos tripulantes que operam na sala das máquinas.

7. As operações de mudança de combustível para operar nos portos e águas interiores devem ser registadas no diário de bordo.

ARTIGO 106.º
(Os incineradores a bordo dos navios, embarcações e das plataformas)

1. Os incineradores instalados a bordo dos navios, embarcações e plataformas após 1 de Janeiro de 2000, devem satisfazer os requisitos do Apêndice IV do Anexo VI da Convenção MARPOL 73 e 78;

2. É proibida a incineração das seguintes substâncias:

- a) Resíduos de carga em conformidade com os Anexos I, II e III da MARPOL 73 e 78 e embalagens contaminadas com esses encargos;
- b) Os Polychlorinated Biphenyls;
- c) Os resíduos definidos no Anexo V da Convenção MARPOL 73 e 78, contendo traços de metais pesados;
- d) Os produtos petrolíferos refinados contendo compostos halogenados.

3. É estritamente proibida nas baías, portos e terminais marítimos, a incineração em caldeira principal ou auxiliar de qualquer resíduo.

4. A incineração a bordo de produtos compostos com cloreto de polivinil é proibida, salvo em incineradores aprovados pela regulamentação da Organização Marítima Internacional. A certificação operacional do incinerador e o manual devem estar a bordo.

5. O pessoal de operação do incinerador deve ser treinado para a sua operação, de acordo com as instruções do fabricante e das normas de segurança e prevenção à poluição.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.